



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS GRUPO 1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 343/2023/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: Nº. 0026.001706/2023-03

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual para aquisição de Kits de enxoval para recém nascidos para distribuição gratuita, com o objetivo de fortalecimento do vínculo parental entre cuidador e recém nascido, a fim de beneficiar as gestantes ou responsáveis legais pelo recém nascido nos 52 municípios do Estado de Rondônia de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, a pedido da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria nº 73 de 18 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 19/07/2023, em atenção às **INTENÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, tempestivamente, pelas Recorrentes: **FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESÓRIOS LTDA - CNPJ: 43.086.200/0001-11 (0042975240 e 0042975300)**, **MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ: 21.542.057/001-92 (0042975362 e 0042975431)** e **L P DO VALLE COMERCIO - CNPJ: 37.981.565/0001-07 (0042976765 e 0042976823)**, qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1- DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, as Recorrentes: **FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESÓRIOS LTDA - CNPJ: 43.086.200/0001-11 (0042975240 e 0042975300)**, **MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ: 21.542.057/001-92 (0042975362 e 0042975431)** e **L P DO VALLE COMERCIO - CNPJ: 37.981.565/0001-07 (0042976765 e 0042976823)**, anexaram suas peças recursais no sistema Compras.gov.br, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo- se o **prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002

2 – DA SÍNTESE DAS INTENÇÕES E RAZÕES RECURSAIS

2.1. RECORRENTE FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESÓRIOS LTDA - CNPJ: 43.086.200/0001-11

A empresa recorrente alega em suas intenções recursais que a empresa ora vencedora não atende ao requisito do item 13.7 referente ao Balanço Patrimonial.

Em sequência, nas suas razões recursais, a recorrente afirma que a recorrida possui Patrimônio Líquido no valor de R\$ 384.572,27, não perfazendo o mínimo estipulado no Instrumento Convocatório. Vejamos:

EMPRESA VALOR PROPOSTA INICIAL

LOTE 1 10% DO VALOR ESTIMADO DO LOTE

REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 4.376.234,55 R\$ 437.623,46

VALOR PATRIMÔNIO LÍQUIDO APRESENTADO PELA EMPRESA REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 384.572,27

Hipoteticamente, mesmo que os 10% fosse referente ao VALOR ARREMATADO do item que o licitante estivesse participando e não DO ESTIMADO CONFORME SOLICITA O EDITAL, a empresa REAL RC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ainda ESTARIA INAPTA A SUA HABILITAÇÃO, uma vez que arrematou o lote 1 pelo valor de R\$ 4.104.063,30 (quatro milhões, cento e quatro mil, sessenta e três reais, e trinta centavos), e DEVERIA TER APRESENTADO Patrimônio Líquido ou Capital Social de NO MÍNIMO R\$ 410.406,33 (Quatrocentos e dez mil, quatrocentos e seis reais e trinta e três centavos), em ambos os casos seus índices CONTINUARIAM INFERIORES AO SOLICITADO.

Por fim, requer a inabilitação da empresa vencedora alegando que esta não atende aos requisitos de qualificação Econômico-Financeira estabelecidas no Edital.

2.1.1) SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES - REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 27.236.708/0001-00

A empresa Real RC alega em suas contrarrazões recursais que possui mais de um ano de constituição, motivo pelo qual não é exigida tal porcentagem mínima. Afirma ainda que vende para órgãos públicos a mais de seis anos e que possui atestados de capacidade técnica que comprovam o bom desempenho operacional.

Por fim, afirma que enviou em anexo o Balancete do ano de 2023 o qual comprova o Patrimônio Líquido de R\$ 638.297,95.

Vejamos os argumentos:

Não obstante, ainda que não seja exigido tal porcentagem mínima da Recorrida, tendo em vista que já possui mais de um ano de constituição, resta, também, comprovada sua boa situação financeira. A Recorrida, há mais de seis anos vende para órgãos públicos, com entrega de produtos dentro do prazo, normas e exigências. Já forneceu materiais dos kits da licitação do ano passado para a Secretaria SEAS, e ainda para a Prefeitura Municipal de Porto Velho, tudo comprovado por Atestados de Capacidade Técnica incluso nos documentos, no qual consta "bom desempenho operacional, tendo o instituto cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone, de forma técnica e comercialmente". Portanto, não restam dúvidas a respeito das condições e qualificações para fornecimento dos lotes ora licitados e vencidos. Ademais, com o intuito unicamente de esclarecer e complementar nossa qualificação econômica financeira enviamos em anexo o balancete deste ano de 2023, devidamente registrado, onde comprova que do dia 01/01/2023 até a data de 31/07/2023 o patrimônio líquido é de R\$638.297,95.

Pelos motivos expostos, requer a manutenção da decisão que classificou a empresa REAL RC no Grupo 1.

2.2. RECORRENTE MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ: 21.542.057/001-92

A empresa recorrente alega em suas intenções recursais que a empresa Real RC não possui autorização de funcionamento na avisa, que o seu CNPJ apresenta atividades atacadistas e que o atestado de capacidade técnica apresentado não atende as quantidades estabelecidas no Instrumento Convocatório.

Em sequência, nas ruas razões recursais, a empresa recorrente afirma que realizou consulta pública no site da ANVISA e foi comprovado que a recorrida não possui AFE.

Afirma ainda que a empresa REAL RC possui enquadramento apenas como atacadista, descumprindo o art. 3º da RDC n. 16/2014:

Ou seja, até mesmo um VAREJISTA quando possui interesse de exercer a função de um distribuidor (atacadista), deverá se enquadrar nas mesmas condições e possuir a AFE.
(...)

Ou seja, até mesmo um VAREJISTA quando possui interesse de exercer a função de um distribuidor (atacadista), deverá se enquadrar nas mesmas condições e possuir a AFE.

Pelos motivos expostos acima, requer a desclassificação da empresa REAL RC no Grupo 1.

2.2.1) SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES - REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 27.236.708/0001- 00

A empresa REAL RC alega em contrarrazões recursais que o AFE é exigido apenas em atividade atacadista.

Alega ainda que o AFE não é a única forma de garantir a segurança sanitária dos produtos e que os produtos são destinados ao consumidor final, não a venda.

Vejamos:

Diferentemente do que defende a empresa MERAKI, a SEAS está adquirindo produtos para atender às necessidades da população. Ela não está comercializando esses produtos, mas sim repassando-os para o consumo final. Destaca-se que não trabalhamos com atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, conforme determina a legislação para necessidade de AFE. A obrigatoriedade de seguir à risca as diretrizes do edital é fundamental para garantir que todos os participantes do processo licitatório sejam tratados de maneira justa, com transparência e em estrita conformidade com as leis, evitando favorecimentos ou prejuízos injustos.

Afirma que a empresa recorrente apresenta como atividade econômica principal: "CNAE 46.49-4-08 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar" bem como atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, que justificam a apresentação da AFE.

Por fim, afirma que a empresa recorrente apresentou Balanço Patrimonial do exercício de 2021, infringindo assim o item 13.7 do Instrumento Convocatório.

Pelos motivos expostos, requer a manutenção da decisão que classificou a empresa REAL RC no Grupo 1.

2.3. RECORRENTE L P DO VALLE COMERCIO - CNPJ: 37.981.565/0001-07

A empresa recorrente alega em suas intenções recursais que a empresa recorrida descumpriu o item 19.2.6.1 do Instrumento Convocatório, ou seja, não apresenta Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para o item de sabonete.

Em sequência, nas ruas razões recursais, a empresa recorrente apresenta inconformismo em relação a desclassificação da sua empresa com fundamento na ausência de AFE e alega que a empresa habilitada não possui a documentação e foi classificada de forma equivocada. Vejamos:

A Recorrente apresentou o melhor preço para o Lote 1, no entanto, teve sua proposta desclassificada por ausência de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE).

Além disso, equivocadamente, a Recorrida REAL RC INDÚSTRIA teve sua proposta de preço classificada e habilitada, mesmo não possuindo a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE).

Alega ainda que o AFE no item questionado representa exigência desproporcional levando em consideração que o item possui valor insignificante quando comparado ao valor total do lote:

Importante notar que não se questiona a validade do documento da ANVISA para o sabonete.

O problema principal é a inclusão desse requisito em um lote sem relação com os outros produtos, resultando em exigências desproporcionais.

Além disso, vale ressaltar que o item 14 é de valor insignificante (R\$ 38.690,19) se comparado aos demais itens do lote, que perfaz um montante de (R\$ 4.060.614,91).

Afirma que, levando em consideração a natureza distinta do item, este não deveria estar incluído junto aos demais.

Dentro desse cenário, o item que exige a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) poderia ter sido separado em um grupo distinto.

(...)

A inclusão de itens de natureza distinta em um mesmo lote geral desequilibra nas exigências, prejudicando a competitividade e contrariando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade.

Por fim, alega que a empresa recorrida descumpriu o item 13.7 do Instrumento Convocatório pois esta não atende aos critérios de qualificação econômico-financeira. Vejamos:

Nesse caso a empresa possui um Capital Social de R\$ 50.000,00 e um Patrimônio Líquido de R\$ 384.572,27, a avaliação revela claramente a falta de conformidade com as exigências delimitadas no edital.

Ao comparar esses valores com o montante de 10% do valor estimado do Lote 1, que totaliza R\$ 437.623,46, torna-se evidente que a empresa não atende ao critério financeiro estabelecido.

Em estrita conformidade com o edital, a empresa não atende ao critério financeiro, pois seu Patrimônio Líquido ou Capital Social não corresponde a 10% do valor estimado do

item, o que enseja a inabilitação.

Pelos motivos expostos acima, requer a desclassificação da empresa REAL RC no Grupo 1.

3 - DO MÉRITO

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos, este Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas nas peças recursais, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”.

Importa destacar inicialmente que, este Pregoeiro agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas.

Relatando em ata que, às propostas de preços, documentos de habilitação, bem como resultados das análises técnicas estariam sendo disponibilizados em suas integralidades no portal da SUPEL, embora, tais documentos relativos às propostas de preços e habilitação já estivessem disponíveis a todos os participantes do certame e interessados, desde o término da fase de lances, com isso podendo ser analisados pelos mesmos.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte deste Pregoeiro e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive foi expostos os motivos das desclassificações e informado que estaria na sua integralidade no portal: www.rondonia.ro.gov.br/supel, conforme **Ata do PE 343/2023, id 0042975101**.

Quanto as alegações expostas nas peças recursais, através das Recorrentes, temos a expor que:

Visando proceder uma análise didática do recurso, passaremos a elencar os pontos que foram aventados pela empresa, os quais são referentes aos Benefícios destinados às ME/EPP, temos a esclarecer tal ponto sensível apontado, vejamos o que diz o edital:

3.1 - ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESÓRIOS LTDA

Em revisão aos procedimentos licitatórios, a empresa recorrente alega que a empresa REAL RC indústria não atende aos requisitos de Qualificação Econômico-Financeira.

Vejamos o que aduz o Instrumento Convocatório da Licitação:

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

a.1) Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art.58 da Lei 11.101/2005.

a.2) Caso a empresa licitante não obtenha acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

b) **Balanco Patrimonial**, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de **10% (dez por cento)** do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

Quadro Estimativo de Preços:

VALOR DO LOTE 1

Levando em consideração o Instrumento Convocatório e o Quadro Estimativo de Preços, a empresa recorrida deveria apresentar Patrimônio Líquido comprovando 10% de R\$4.376.234,55, ou seja, R\$ 437.623,45.

Em análise aos documentos apresentados pela empresa REAL RC, podemos observar que a empresa comprovou Patrimônio Líquido de R\$ 384.572,27:

1902 PATRIMÔNIO LÍQUIDO 132.534,93 384.572,27

A empresa recorrida alega que apresenta o patrimônio líquido solicitado no balancete do ano de 2023 o qual comprova que em 01/01/2023 até a data de 31/07/2023 possui patrimônio líquido de R\$638.297,95.

Entretanto, as exigências de qualificação econômico-financeiras do instrumento são claras e solicitam Balanço Patrimonial referente ao último exercício social, qual seja o ano de 2022.

Portanto, pelos motivos expostos acima e com fulcro no princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, este pregoeiro **assiste razão** ao recurso da empresa **FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESÓRIOS LTDA**.

3.2 - ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

A empresa recorrente alega que a empresa classificada não apresentou AFE para o item "sabonete" e que esta não pode ser enquadrada como varejista tendo em vista que seu CNPJ apresenta atividades atacadistas.

Vejamos o que diz o Instrumento Convocatório:

ADENDO MODIFICADOR 01

19.2.6 Outros documentos exigíveis:

19.2.6.1 Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), emitida pela ANVISA, para o item de sabonete (em conformidade com a Lei nº 9.782/99 e RESOLUÇÃO - RDC Nº 752, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022).

Parágrafo único: Não será exigida AFE para estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. (grifo nosso)

O art. 3º XVII da RDC Nº 752, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022, estabelece que:

XVII - produtos Grau 1: são produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes cuja formulação cumpre com a definição adotada no inciso XVI deste artigo e que se caracterizam por possuírem propriedades básicas ou elementares, cuja comprovação não seja inicialmente necessária e não requeiram informações detalhadas quanto ao seu modo de usar e suas restrições de uso, devido às características intrínsecas do produto, conforme mencionado na lista indicativa "LISTA DE GRUPOS DE PRODUTOS DE GRAU 1" estabelecida no item "I" do Anexo I;

Anexo I

1. Os critérios para esta classificação foram definidos em função da probabilidade de ocorrência de efeitos não desejados devido ao uso inadequado do produto, sua formulação, finalidade de uso, áreas do corpo a que se destinam e cuidados a serem observados quando de sua utilização.

45. Sabonete abrasivo/esfoliante mecânico (exceto os com ação antisséptica ou esfoliante químico).

46. Sabonete facial e/ou corporal (exceto os com ação antisséptica ou esfoliante químico).

47. Sabonete desodorante (exceto os com ação antisséptica).

Foi realizada uma nova consulta ao CNPJ da empresa recorrida, o qual comprova-se o CNAE 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 27.236.708/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/03/2017
NOME EMPRESARIAL REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LUIZA SCHMITZ REGIS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.41-9-01 - Comércio atacadista de tecidos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 13.51-1-00 - Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente		

Portanto, esta se enquadra no parágrafo único do item 19.2.6.1 do Instrumento Convocatório.

A empresa recorrente alega ainda que a empresa REAL RC não apresenta Atestado de Capacidade Técnica com as quantidades mínimas solicitadas no Instrumento Convocatório.

Vejamos:

19.2 Qualificação Técnica

19.2.1 A qualificação técnica será exigida em conformidade com o art. 3º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL.

Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor esmado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;"

19.2.2 Considerando os valores da aquisição, PARA O LOTE 2, as empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características.

19.2.3 Considerando os valores da aquisição, PARA OS LOTES 1 e 3, apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

a) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação.

b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação, no **mínimo 10% (dez por cento)** do quantitativo da **parcela de maior relevância**.

Parcela de maior relevância do Lote 01 = Item 12

O item 12 se trata de bolsa na quantidade de 9.305 unidades:

BOLSA: em cor lisa, em material Nylon 600, Antialérgico, com 27 cm altura, 14 cm de largura e 37 cm de comprimento, com bolso externo para colocar mamadeira, com a impressão de logo personalizada centralizado no bolso frontal no tamanho de 12 cm X 8 cm). A alça deve ser em Nylon 600 e acolchoada, com tamanho médio. [As artes serão entregues ao fornecedor junto com a nota de empenho e Ordem de fornecimento]

12



UND

A empresa classificada deve comprovar o percentual de fornecimento de 10% do item supramencionado, ou seja: 930 unidades.

A empresa REAL RC apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho em 05/05/2023 comprovando o fornecimento de 1.244 unidades de Bolsa Maternidade, conforme podemos comprovar na página 23 do Documento, id 0042549387.

Atestamos para os devidos fins que se fizerem necessários que a empresa **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 27.236.708/0001-00** - estabelecida a RUA GUSTAVO SALINGER 702 LOJA 4 – BAIRRO: ITROUPAVA SECA CEP: 89.030-310 - BLUMENAU/SC, forneceu a **MATERNIDADE MÃE ESPERANÇA/SEMUSA**, neste Município de **PORTO VELHO-RO**, através das **Notas de Empenho 2980 e 2987 de 08.12.2022, Processo 08.00566-00/2022, Notas Fiscais n° 899, 895, 916, 918 e 919** os materiais abaixo relacionados, dentro dos prazos estipulados, com qualidades exigidas, cumprindo com suas obrigações conforme determinam as leis, não existindo nada que desabone sua conduta profissional até a presente data.

Item	Descrição	Unid	Qtde	Valor Máx. Unit.	Valor Máx. Total.
1	Camisola em tecido 100% algodão, com abertura frontal e fecho por amarração, cor rosa claro. Tamanhos: P =1000, M=1500 e G = 1197 (a escolha da administração). OBS: Manga curta ou japonesa. Camisola tipo robe com manga e fecho de amarração.	UND	1240	28,84	35761,60
3	Toalha de banho em tecido 100% Algodão, medidas: 70cm x 1,30m. Cor branca.	UND	1240	14,99	18587,60
7	Bolsa maternidade cor branco leitoso com logomarca da Maternidade Municipal Mãe Esperança na cor azul, confeccionada em nylon. Possui: 2 bolsos laterais com velcro e 1 bolso na frente com zíper; 1 alça longa regulável e 2 alças curtas na parte de cima, com zíper na abertura principal e acabamento com costuras reforçadas. Forro interno em material sintético PVC/TNT. Medidas aproximadas de 30x45x20cm AxLxP).	UND	320	48,49	15516,80
8	Bolsa maternidade cor branco leitoso com logomarca da Maternidade Municipal Mãe Esperança na cor azul, confeccionada em nylon. Possui: 2 bolsos laterais com velcro e 1 bolso na frente com zíper; 1 alça longa regulável e 2 alças curtas na parte de cima, com zíper na abertura principal e acabamento com costuras reforçadas. Forro interno em material sintético PVC/TNT. Medidas aproximadas de 30x45x20cm AxLxP).	UND	924	43,28	39990,72
9	Touca para recém-nascido em flanela 100%	UND	1240	4,53	5617,20

Pelos motivos acima expostos e com fulcro no princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, este Pregoeiro **não assiste razão** aos argumentos da empresa **MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**.

3.3 - ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA L P DO VALLE COMERCIO

A empresa recorrente alega que a empresa classificada não apresentou AFE para o item "sabonete" e que esta não atende aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Vejamos o que diz o Instrumento Convocatório:

ADENDO MODIFICADOR 01

19.2.6 Outros documentos exigíveis:

19.2.6.1 Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), emitida pela ANVISA, para o item de sabonete (em conformidade com a Lei nº 9.782/99 e RESOLUÇÃO - RDC Nº 752, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022).

Parágrafo único: Não será exigida AFE para estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. (grifo nosso)

O art. 3º XVII da RDC Nº 752, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022, estabelece que:

XVII - produtos Grau 1: são produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes cuja formulação cumpre com a definição adotada no inciso XVI deste artigo e que se caracterizam por possuírem propriedades básicas ou elementares, cuja comprovação não seja inicialmente necessária e não requeiram informações detalhadas quanto ao seu modo de usar e suas restrições de uso, devido às características intrínsecas do produto, conforme mencionado na lista indicativa "LISTA DE GRUPOS DE PRODUTOS DE GRAU 1" estabelecida no item "I" do Anexo I;

Anexo I

1. Os critérios para esta classificação foram definidos em função da probabilidade de ocorrência de efeitos não desejados devido ao uso inadequado do produto, sua formulação, finalidade de uso, áreas do corpo a que se destinam e cuidados a serem observados quando de sua utilização.

45. Sabonete abrasivo/esfoliante mecânico (exceto os com ação antisséptica ou esfoliante químico).

46. Sabonete facial e/ou corporal (exceto os com ação antisséptica ou esfoliante químico).

47. Sabonete desodorante (exceto os com ação antisséptica).

Em consulta realizada no CNPJ da empresa recorrida, foi comprovado que esta se enquadra no parágrafo primeiro do item 19.2.6.1 do Instrumento Convocatório, tendo em vista que apresenta o CNAE 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 27.236.708/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/03/2017
NOME EMPRESARIAL REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LUIZA SCHMITZ REGIS		SORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.41-9-01 - Comércio atacadista de tecidos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 13.51-1-00 - Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente		

Em relação aos Critérios de Qualificação Econômico-Financeira, o Instrumento Convocatório estabelece que:

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.
 - a.1) Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art.58 da Lei 11.101/2005.
 - a.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.
- b) **Balanco Patrimonial**, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de **10% (dez por cento)** do valor estimado do item que o licitante estiver participando.
 - b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referenciais;
 - b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;
 - b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

Quadro Estimativo de Preços:

VALOR DO LOTE 1

Levando em consideração o Instrumento Convocatório e o Quadro Estimativo de Preços, a empresa recorrida deveria apresentar Patrimônio Líquido comprovando 10% de R\$4.376.234,55, ou seja, R\$ 437.623,45.

Em análise aos documentos apresentados pela empresa REAL RC, podemos observar que a empresa comprovou Patrimônio Líquido de R\$ 384.572,27:

1902 PATRIMÔNIO LÍQUIDO	132.534,93	384.572,27
-------------------------	------------	------------

A empresa recorrida alega que apresenta o patrimônio líquido solicitado no balancete do ano de 2023 o qual comprova que em 01/01/2023 até a data de 31/07/2023 possui patrimônio líquido de R\$638.297,95.

Entretanto, as exigências de qualificação econômico-financeiras do instrumento são claras e solicitam Balanço Patrimonial referente ao último exercício social, qual seja o ano de 2022.

Portanto, pelos motivos expostos acima e com fulcro no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, este pregoeiro **assiste razão parcialmente** aos argumentos apresentados pela empresa **L P DO VALLE COMERCIO**.

As regras previstas no edital são claras, e regra editalícia é Lei em consonância à entendimentos pacíficos doutrinários. A partir do momento em que a licitante venha participar do certame, automaticamente a mesma está dando sua ciência e concordância à todas as regras, sendo passível de sanções cabíveis ao não cumprimento de algum item, ou até mesmo o descumprimento de alguma regra do edital.

Sabendo que o Edital faz lei entre as partes, desta forma, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657).

Motivos pelos quais decido a seguir:

4 - DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão GAMA/SUPEL, através de seu Pregoeiro, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela:

ALTERAÇÃO DA DECISÃO que **CLASSIFICOU E HABILITOU** a Recorrida: **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – para o Grupo 01**, julgando desta forma, **TOTALMENTE PROCEDENTE o recurso** da empresa Recorrente: **FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESÓRIOS LTDA;**

MANUTENÇÃO DA DECISÃO que **CLASSIFICOU E HABILITOU** a Recorrida: **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – para o Grupo 01**, julgando desta forma, **TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso** da empresa Recorrente: **MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME;**

ALTERAÇÃO DA DECISÃO que **CLASSIFICOU E HABILITOU** a Recorrida: **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – para o Grupo 01**, julgando desta forma, **PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso** da empresa Recorrente: **L P DO VALLE COMERCIO**□□□□□□□□;

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho, 27 de Outubro de 2023.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA

PREGOEIRO GAMA/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Pereira Santana, Pregoeiro(a)**, em 27/10/2023, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042976438** e o código CRC **985EC206**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 144/2023/SUPEL-ASTEC

**Ao
Pregoeiro**

Pregão Eletrônico n. 343/2023/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0026.001706/2023-03

Interessada: Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual para aquisição de Kits de enxoval para recém nascidos para distribuição gratuita, com o objetivo de fortalecimento do vínculo parental entre cuidador e recém nascido, a fim de beneficiar as gestantes ou responsáveis legais pelo recém nascido nos 52 municípios do Estado de Rondônia de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, a pedido da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *Registro de Preços para futura e eventual para aquisição de Kits de enxoval para recém nascidos para distribuição gratuita, com o objetivo de fortalecimento do vínculo parental entre cuidador e recém nascido, a fim de beneficiar as gestantes ou responsáveis legais pelo recém nascido nos 52 municípios do Estado de Rondônia de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, a pedido da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos em face da decisão do condutor do certame, quais sejam:

- FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA, para o lote 1 (Id. Sei! 0042750688 e 0042975300)
- MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, para o lote 1 (Id. Sei! 0042975431)
- L P DO VALLE COMERCIO, para o lote 1 (Id. Sei! 0042825110 e 0042976823)

Para os recursos interpostos, houve apresentação tempestiva de contrarrazões, pela empresa:

- REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Id. Sei! 0042975485)

Em análise às razões recursais, necessário se faz pontuar cada recurso, vez que trazem à baila irresignações que envolvem a habilitação da recorrida REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA e suas inabilitações.

Assim, sobre o recurso interposto pela empresa FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA, para o lote 1 (Id. Sei!0042750688 e 0042975300), verifica-se que a mesma alega que a recorrida REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, vencedora do Lote 1, não atende a qualificação econômico-financeira imposta no certame.

Às exigências editalícias do item 13.7, dispõem o seguinte:

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – [Lei nº. 11.101/05](#) (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

a.1). Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art.58 da Lei 11.101/2005.

a.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

À vista dos argumentos apresentados pela recorrente, verifica-se que a recorrida participou do lote 1, que tem valor estimado em R\$ 4.376.234,55, conforme quadro estimativo de preços (Id. Sei! 0038716636), assim, em análise a documentação da recorrida, o pregoeiro verificou que o balanço patrimonial apresentado não atende ao exigido, no item 13.7, b.

Assim, pelas razões expostas atento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o edital é a “lei” entre os licitantes e a unidade interessada, nos termos dos artigos 3º e 41º, da Lei nº 8.666/93, que rege o procedimento licitatório, assiste razão a recorrente.

Seguindo as análises, a licitante L P DO VALLE COMERCIO, para o lote 1 (Id. Sei! 0042825110 e 0042976823), em suas razões alega que sua proposta foi desclassificada por ausência de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) e que a recorrida REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, foi habilitada mesmo não apresentando este mesmo documento.

Sobre tal exigência o Adendo Modificador 01 aduz que:

19.2.6 Outros documentos exigíveis:

19.2.6.1 Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), emitida pela ANVISA, para o item de sabonete (em conformidade com a Lei nº 9.782/99 e RESOLUÇÃO - RDC Nº 752, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022).

Parágrafo único: **Não será exigida AFE para estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.**

Assim, atenta-se que a exigência de tal documentação NÃO se aplicava a empresas que já realizassem o comércio **VAREJISTA** de cosméticos e produtos de higiene pessoal e afins. No entanto, em análise ao CNPJ da empresa recorrente (L P DO VALLE COMERCIO), verifica-se não possuir na descrição das atividades econômicas secundárias qualquer menção desta atividade varejista citada, portanto, sem respaldo a não exigência da AFE, veja^[1]:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 37.981.563/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/08/2020
NOME EMPRESARIAL L P DO VALLE COMERCIO E FABRICACAO DE ROUPAS LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos 47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados 47.82-2-02 - Comércio varejista de artigos de viagem 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 56.11-2-01 - Restaurantes e similares 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 74.90-2-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R PROMECIO	NÚMERO 855	COMPLEMENTO *****
CEP 69.030-510	BAIRRO/DISTRITO VILA DA PRATA	MUNICÍPIO MANAUS
UF AM	TELEFONE (82) 9116-5545	
ENDEREÇO ELETRÔNICO L.P.DOVALLE@HOTMAIL.COM		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/08/2020
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 31/10/2023 às 23:09:54 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3

Nesse sentido, atento a análise do recurso exposta na Informação 14 de Id. Sei! 0043143640, verifica-se que a desclassificação da empresa foi corretamente motivada, posto que, era exigível a apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), conforme determina o Edital.

Ainda em análise a este recurso a recorrente também aduz sobre o não atendimento da qualificação econômico-financeira por parte da recorrida REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e sobre tal quesito assiste razão as recorrente pelos termos já explicitados acima.

Por fim, sobre as alegações da recorrente MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME (Id. Sei! 0042975431), estas seguem o enredo de que a empresa vencedora e recorrida REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não apresentou a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), emitida pela ANVISA e ainda que esta estaria descumprindo as exigências relativas à qualificação técnica.

Contudo, como bem pontuado no Termo de Julgamento elaborado pelo pregoeiro responsável, e extraído da leitura do próprio requisito editalício e já explicitado acima, a recorrida se enquadra no parágrafo único do item 19.2.6, não lhe sendo exigível apresentar tal autorização em consideração as suas atividade econômicas, no mais, sobre a qualificação técnica esta atende ao objeto licitado.

Portanto, em atenção as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0042976438) e na Informação 14 (Id. Sei! 0043143640), que elaborada em observância às razões recursais (Id. Sei! 0042750688, 0042975300, 0042975431, 0042825110 e 0042976823) e respectivas contrarrazões (Id. Sei!0042975485) apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1. **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E

ACESÓRIOS LTDA, de forma a **INABILITAR** a empresa **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** para o Lote 01

2 . **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa L P DO VALLE COMERCIO, alterando a decisão que classificou e habilitou a recorrida REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para o Lote 01.

3 . **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

Ao Pregoeiro para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia

[1] https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 08/11/2023, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043077380** e o código CRC **B6E33D6D**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0026.001706/2023-03

SEI nº 0043077380